

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CEARÁ, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.**

**AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT.**

**FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 2003005000047 SSP-CE, CPF 013.058.253-06, residente e domiciliado na Rua Costa Azevedo S/N, Açude Oriente I, Novo Oriente - CE, CEP 63740-000 por intermédio do(s) seu(s) advogado(s) devidamente constituído(s), instrumento procuratório anexo, vem respeitosamente, perante VOSSA EXCELÊNCIA, propor a presente **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT** em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, devendo ser citada no endereço localizada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, CEP: 20031205, Rio de Janeiro/RJ, pelos fatos e fundamentos abaixo relacionados:

## **I – PREFACIALMENTE: DA JUSTIÇA GRATUITA.**

Requer os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA por ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos e de sua família, tudo com base no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal/88, bem como nos ditames estabelecidos pela Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, o que pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição inicial (art. 4º, caput).

## **II. DOS FATOS.**

Conforme narra o Boletim de Ocorrência policial anexo, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito em 10/05/2011, na localidade de Açude Oriente I próximo à Vila Feliz, Novo Oriente-CE, quando trafegava na MOTOCICLETA HONDA CG 150 Titan Ks, Ano Fab/Mod. 2007, Cor Azul, placa HXY 6962 CE, licenciada em nome de Salomão Soares Lima, ficando o(a) autor(a) com sequelas que causaram a invalidez total. Posteriormente ao fatídico acontecimento, o(a) Requerente foi socorrido(a) no Hospital de Novo Oriente, tendo sido submetido a tratamento especializado.

Com isso, Excelência, ciente da existência do seguro obrigatório DPVAT, legalmente estabelecido pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, o Requerente encaminhou o pedido administrativo perante a Requerida, cujo processo tramitou sob o nº 9281, a fim de receber os valores definidos na aludida lei federal, qual seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), uma vez que foi constatada sua invalidez em virtude de sequelas oriundas do acidente de trânsito.

A invalidez do Requerente foi prontamente reconhecida pela Seguradora ora requerida, quando lhe foi paga na via administrativa a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), conforme consulta de processos DPVAT anexa.

Cumpre ressaltar que a partir de uma nova perícia médica a ser designado por este douto magistrado, certamente restará comprovado a incapacidade do requerente.

Acontece, Ínclito Magistrado, que o pagamento acima mencionado, que foi disponibilizado pela Seguradora na data de 09/12/2011, foi efetuado em total afronta aos mandamentos legais, baseando-se em Resoluções Administrativas internas, sendo imposto ao Requerente, quando do seu recebimento, que assinasse recibo dando plena, geral e irrevogável quitação para não mais reclamar, pretender, exigir ou demandar com fundamento no presente sinistro, recibo este que não foi entregue cópia ao autor.

Tal prática posta em efeito pela Ré é claramente abusiva e ilegal, motivo este que pelo que se fez necessária a intervenção deste Juízo para resolução da presente lide.

## **II. DO DIREITO.**

Aduz a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 2004, no seu art. 5º, § 1º, o seguinte:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e da praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;

Uma vez comprovada a existência do acidente de trânsito acima narrado, bem como o dano suportado pelo Autor, fato este que já foi regularmente comprovado e reconhecido na esfera administrativa, outra opção não restava a Requerida a não ser o pagamento do Seguro Obrigatório – DPVAT, nos limites fixados pela lei.

Referida lei ordinária federal, no seu art. 3º, II, determina que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

[...]

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

Logo, ao invés de ter sido paga a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) ao Requerente, somente foi paga a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais) restando ao autor o remanescente de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais), valor este que deverá ser acrescido de juros e correção monetária quando da efetivação do pagamento.

Como é do conhecimento de todos que participam do mundo forense, as seguradoras, em total afronta a lei federal, como demonstrado *in casu*, nunca cumprem integralmente tais pagamentos, uma vez que se aproveitam ilegalmente de Resoluções Internas Administrativas para estabelecerem os percentuais das indenizações a serem pagas, o que afronta flagrantemente a hierarquia das normas jurídicas, obrigando as vítimas de acidente de trânsito a se submeterem a um processo judicial para verem

garantidos um direito previamente amparado por lei e que encontra unanimidade no entendimento jurisprudencial.

Não cabem às Resoluções Administrativas limitarem o que a lei não pretendeu limitar, ainda mais por se tratar de um seguro de cunho eminentemente social e que foi criado para amparar as vítimas em momentos difíceis da vida, em que estas se encontram impossibilitadas para o trabalho e que terão que conviver permanentemente com as sequelas oriundas dos acidentes.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL. TABELA DA SUSEP. INAPLICABILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. RECURSO IMPROVIDO. - **A indenização referente ao seguro DPVAT deve observar o grau de lesão; - Constatada a debilidade permanente e integral, o pagamento deverá alcançar o total do valor segurado; - As disposições previstas na Tabela SUSEP que limitam o quantum indenizatório são inaplicáveis, eis que extrapolam o poder regulamentar;** - Recurso improvido. (TJ-MG - AC: 10040110086176001 MG , Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 05/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 9<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ TOTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. **A indenização do seguro DPVAT, em casos de invalidez permanente, deve ocorrer nos limites do grau de deficiência permanente da vítima. 2. Comprovada a invalidez total, faz o autor jus ao pagamento da complementação do valor recebido. 3. Como se sabe, a correção monetária não representa um plus, pois tem como objetivo restituir ao capital o seu real valor aquisitivo.** Como a legislação aplicada ao caso foi a MP 340/06, posteriormente convertida na Lei 11.482/07, que trouxe um valor fixo para a indenização, a partir da vigência da mencionada medida provisória deve incidir a correção monetária, sob pena de causar a perda de seu valor aquisitivo. (TJ-MG - AC: 10348080048195001 MG , Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013)

Desta forma, visto que o autor sofreu invalidez total, o valor que lhe é devido é o valor integral da indenização, não cabendo à Requerida inventar percentuais a serem descontados.

Cabe destacar, apenas em atenção ao princípio da eventualidade, ainda que a supracitada resolução estivesse em consonância

com a legislação vigente, o percentual da incapacidade não corresponde com a que se constatou nas perícias médicas realizadas por médicos particulares, motivo que tal conflito deverá ser dirimido por perito judicial, por medida de inteira justiça!

É imperioso ressaltar, nesta oportunidade, que o Autor procurou a Ré para receber as diferenças não pagas, tendo esta informado que o pagamento foi efetuado como base em resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

Por tais fundamentos, Excelência, constata-se claramente incontroverso o direto ora pleiteado, pelo que se espera seu pleno reconhecimento.

### **III. DO PEDIDO**

Ante os fatos e fundamentos acima apresentados, vem o Requerente, respeitosamente, requerer:

- a) A inversão do ônus da prova, ante a clara hipossuficiência do Autor;
- b) Designação da audiência conciliatória, com a consequente citação da Requerida, para comparecer ao ato e, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena das cominações legais;
- c) Condenação da Promovida ao pagamento do valor remanescente a que tem direito o Autor, regulamente corrigido monetariamente, desde o inadimplemento da Ré;
- d) Julgamento Procedente do presente feito em todos os seus termos;

Por fim, vem o causídico da parte autora declarar, nos termos do artigo 365, IV do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/06, sob sua responsabilidade pessoal, que todas as cópias reprográficas que instruem o presente petitório são autênticas, constituindo-se como provas incontestáveis do direito exposto.

Protesta provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, dentre outros, tudo desde logo requerido.

Outrossim, requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações referentes ao presente caso sejam procedidas EXCLUSIVAMENTE

em nome do advogado **HAYLTON DE SOUZA ALVES** inscrito na OAB/CE sob o nº 27.716.

Dá-se à causa o valor de R\$10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) meramente para efeitos fiscais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fortaleza-CE, 12 de setembro de 2014.

**HAYLTON DE SOUZA ALVES**

OAB/CE 27.716

**CLÍCIA PINTO MARTINS**

OAB/CE 26.859